

Observação:

O Resumo é apenas uma ferramenta inicial de estudo, que visa a facilitar a compreensão panorâmica do assunto em foco. O(A) aluno(a) necessitará de leituras nas obras de doutrina disponibilizadas na Biblioteca ou na Biblioteca Virtual da Faculdade para complementação e aprofundamento.

Alerta-se, portanto, que as verificações de aprendizagem (provas) buscam conhecimentos mais aprofundados, que fazem correlações com outras matérias já vistas do Direito Civil.

CONTRATOS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

1. Quanto à **natureza da obrigação**, os contratos podem ser UNILATERAIS, BILATERAIS OU PLURILATERAIS, se se referem aos participantes ou aquelas Pessoas Jurídicas (Física ou Natural, Pessoa Jurídica de Direito Privado ou ainda Pessoa Jurídica de Direito Público) que se obrigam a algo;
2. **Ainda quanto à natureza da obrigação**, os contratos podem ser ONEROSOS OU GRATUITOS, se se referem ao tipo de envolvimento econômico das partes;
3. Se ambas as partes experimentam benefícios e deveres, em que os efeitos da avença deverão ser sentidos entre os contratantes da forma pactuada, sendo que ao mesmo tempo em que cada um recebe um benefício, tem também um sacrifício patrimonial, ENTÃO, se diz que é ONEROSO;
4. Mas se fica estabelecido que somente uma das partes auferirá benefício, enquanto a outra arcará com toda obrigação, ENTÃO temos um contrato GRATUITO ou BENÉFICO (Doação pura ou sem encargo; e o Comodato, empréstimo de bem imóvel);
5. **Também quanto à natureza da obrigação**, os contratos podem ser COMUTATIVOS ou ALEATÓRIOS, se se referem às expectativas presentes ou futuras das prestações;
6. Quando os contratantes conhecem desde o início suas respectivas prestações (contrato de compra e venda; contrato de emprego, etc) ou seja, as obrigações se equivalem, ENTÃO temos um CONTRATO COMUTATIVO;
7. Quando a obrigação de uma das partes somente pode ser exigida em função de situações ou eventos futuros, cujo *risco* da não ocorrência é assumido pelo outro contratante, ENTÃO temos um CONTRATO ALEATÓRIO ou DE ESPERANÇA (contratos de seguro, contratos de jogo ou aposta como “Mega-Sena”, entre outros; e contrato de constituição de renda);
8. **Ainda dentro da classificação quanto à natureza**, temos os CONTRATOS PARITÁRIOS e os DE ADESÃO, se se referem às condições pessoais da negociação;

9. Se as partes estão em IGUAIS CONDIÇÕES de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais na fase de negociação, ENTÃO temos um CONTRATO PARITÁRIO;
10. Mas se um dos pactuantes PREDETERMINA (impõe) as CLÁUSULAS do negócio jurídico, ENTÃO temos um contrato de ADESÃO, típico da atual sociedade de consumo;
11. ORLANDO GOMES, notório jurista baiano (já falecido), alistou QUATRO TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DO CONTRATO DE ADESÃO;
12. O primeiro é a UNIFORMIDADE, pois o estipulante (Claro, Net, Disney, etc) quer obter do maior número possível de contratantes o mesmo conteúdo contratual visando a uma racionalidade de sua atividade e segurança das relações estabelecidas;
13. O segundo é a PREDETERMINAÇÃO UNILATERAL, em que a fixação das cláusulas é feita anteriormente a qualquer discussão sobre a avença;
14. O terceiro é a RIGIDEZ, em que não é possível discutir as cláusulas do contrato de adesão, sob pena de descaracterizá-lo como tal;
15. O quarto é a POSIÇÃO DE VANTAGEM (superioridade material) de uma das partes, em que ela pode ditar as cláusulas aos interessados por ter o monopólio de exploração de determinado produto ou serviço;
- 16. OUTRA CLASSIFICAÇÃO: QUANTO À FORMA**
17. Quanto à FORMA se se refere à imprescindibilidade ou não de sua apresentação jurídica;
18. Assim, se subdivide em: SOLENE ou NÃO SOLENE, e CONSENSUAIS ou REAIS;
19. SOLENE: Apesar de no nosso país vigor a regra de que o prevalece o princípio da liberdade da forma, há situações excepcionais em que há imposição de um determinado revestimento formal para a VALIDADE do negócio jurídico;
20. Nesse caso é *AD SOLEMNITATEM*, de acordo com certa solenidade;
21. É o caso dos CONTRATOS CONSTITUTIVOS ou TRANSLATIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS ACIMA DO VALOR CONSIGNADO EM LEI;
22. NÃO SOLENE: Embora a forma não prepondere sobre o objetivo ou fundo do que se contrata (da obrigação em si), uma vez que não é essencial, os contratantes devem ter cautela e observar forma (contratos de aluguel) apenas para efeito de PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO;
23. Nesse caso é *AD PROBATIONEM*, em que a forma, como já se disse, é observada apenas para prova do negócio, mas não de sua constituição;
24. CONSENSUAIS: São contratos consensuais com a simples declaração de vontade;
25. REAIS: São contratos reais quando exigem a entrega da coisa para que sejam existentes.
- 26. OUTRA CLASSIFICAÇÃO: QUANTO À PESSOA DO CONTRATANTE.**
27. PESSOAIS: É o chamado contrato *PERSONALÍSSIMO*, ou *intuitu personae*, celebrados em função da PESSOA DO CONTRATANTE;
28. Quando somente uma pessoa, pela sua habilidade, competência, idoneidade e experiência, desperta na outra o desejo de contratar, diz-se que é *PERSONALÍSSIMO*; somente essa pessoa pode ele próprio realizar a prestação;
29. Nesse caso, tem-se uma OBRIGAÇÃO DE FAZER INFUNGÍVEL;
30. IMPESSOAIS: É o contrato em que a contratante somente se interessa pelo RESULTADO, independentemente de quem realize;

31. EFEITOS: Os pessoais são INTRANSMISSÍVEIS, como também podem ser ANULÁVEIS, na hipótese de erro de pessoa (art. 139, II, CC); e ainda pode gerar apenas PERDAS E DANOS se não for executada pela pessoa escolhida;
32. INDIVIDUAIS: O contrato pode ser individual ou pode envolver um número elevado de contratantes;
33. COLETIVOS: ou contrato normativo, em que há uma TRANSUBJETIVAÇÃO DA AVENÇA, alcançando grupos não individualizados, reunidos por uma relação jurídica ou de fato;
34. Nesse último caso, o exemplo são as CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.
35. AUTOCONTRATO: Não é contrato consigo mesmo;
36. O mandatário, por exemplo, com os devidos poderes de outra pessoa para realizar uma negócio jurídico com qualquer outro do público, realiza consigo próprio, pagando o valor pedido (Cf. artigo 117, CC);
37. OUTRA CLASSIFICAÇÃO: QUANTO AO TEMPO DA EXECUÇÃO
38. Quanto ao tempo os contratos podem ser INSTANTÂNEOS ou DE DURAÇÃO;
39. Os INSTANTÂNEOS são aqueles cujos EFEITOS são PRODUZIDOS DE UMA SÓ VEZ (compra e venda a vista); EXECUÇÃO IMEDIATA;
40. Os INSTANTÂNEOS de EXECUÇÃO DIFERIDA são aqueles contratos em que é aplicável a TEORIA DA IMPREVISÃO, em função de *risco* por dependerem de circunstâncias futuras;
41. Os DE DURAÇÃO são aqueles também chamados de CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO, EXECUÇÃO CONTINUADA ou DÉBITO PERMANENTE, que se cumprem mediante atos reiterados, como compra e venda a prazo (financiamento imobiliário), ou como prestação de serviço;
42. OUTRA CLASSIFICAÇÃO: QUANTO À DISCIPLINA LEGAL
43. CONTRATO TÍPICO, em que há uma previsão legal da disciplina de determinada figura contratual;
44. CONTRATO ATÍPICO, em que essa previsão legal não existe
45. OUTRA CLASSIFICAÇÃO: QUANTO À FUNÇÃO ECONÔMICA
46. DE TROCA, caracterizado pela permuta de utilidades econômicas, como a compra e venda;
47. ASSOCIATIVOS, pela coincidência de fins, como contratos de sociedade da parceria;
48. PREVENÇÃO DE RISCOS; pela assunção de riscos por parte de um dos contratantes, como nos de seguro, capitalização e constituição de renda;
49. DE CRÉDITO: obtenção de um bem para ser restituído posteriormente, conforme a confiança do contratante e no interesse da outra parte de uma utilidade econômica de transferência (juros, etc.);
50. DE ATIVIDADE: pela prestação de uma conduta de fato, mediante a qual se conseguirá uma utilidade econômica, como os contratos de emprego, prestação de serviços, empreitada, mandato, agência e corretagem.